



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001496/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.316 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SALT LAKE LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

O exercício de atividade impeditiva - curso de idiomas - implica na exclusão do Simples.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SALT LAKE LTDA. ME, em face da decisão da Delegacia da Receita Feral do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada e manteve parte do lançamento de crédito tributário, referente ao período de 01/2005 a 06/2007.

2. O crédito refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais.

3. De acordo com a fiscalização a empresa incorreu em erro ao se auto enquadrar como optante pelo Simples Federal, não o sendo, deixando assim de declarar como devidas as contribuições objetos do débito deste auto de infração.

4. A empresa SALT LAKE LTDA ME, constituída sob a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tem como atividade econômica principal, o ensino de idiomas. Diante disso e do exame da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) das competências 01/2005 a 06/2007, apresentadas pela empresa, constatou-se que a empresa, pela natureza de suas atividades, incorreu em erro ao se auto enquadrar como optante pelo Simples, deixando, por consequência, de declarar como devidas as contribuições objetos do débito deste auto de infração.

5. Constituem fatos geradores, das contribuições aqui lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, conforme folhas e recibos de pagamento, bem como lançamentos contábeis.

6. Após devidamente intimado do lançamento, a recorrente apresentou impugnação tempestiva para se contrapor aos argumentos fiscais (fls. 210/215), no entanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília (DF) considerou a impugnação procedente em parte, excluindo do presente lançamento os valores lançados para as competências 06/1999 a 11/2001. Para o restante do período manteve-se o crédito apurado.

7. A decisão **a quo** restou ementada nos seguintes termos:

"Pessoa jurídica excluída do SIMPLES. Efeitos.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão.

Ônus da prova.

Alegações desprovidas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido." (fl. 270/275).

8. Irresignada com o resultado proferido em primeira instância, após ter sido devidamente intimada (17/05/2010 – cópia AR fl. 281) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 282/289, o qual tem como argumentos o que segue:

- a) a referida empresa está catalogada como microempresas e empresa de pequeno porte inscrito no Simples, e por isso a mesma é regida pela Lei do Simples e sendo assim, a mesma promoveu de forma correta a informação junto à previdência social, referente ao período de janeiro de 2005 a junho de 2007;
- b) o fato que gerou a autuação do auto de infração encontra-se totalmente divorciado da situação fática e de direito do recorrente, pois o mesmo comprovou o recolhimento devido, conforme lhe assegura a legislação voltada para as empresas incluídas no Simples;
- c) a recorrente encontra-se inscrita no Simples, inclusive consubstanciado no processo nº. 9800286968-2 referente ao mandado de segurança de segurança que deferiu a liminar, cujos autos atualmente encontra-se em trâmite, bem como está sim submetida a essa medida por ser franqueada da Wizard;
- d) não deixou de promover o recolhimento, bem como de prestar as informações devidas, na declaração de forma simplificada, conforme prevê a legislação pertinente;

9. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

2. De acordo com o relatório fiscal a empresa, optante pelo Simples Federal (Lei nº 9.317/96), possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tem como atividade econômica principal, o ensino de idiomas.

3. Insta mencionar que o art. 9º da lei nº 9.317/96 elenca as vedações à opção pelo regime de tributação unificado, conforme o inciso XIII, *in verbis*:

Art.9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifo nosso)

4. Diante da constatação de prestação de serviços de idiomas, a empresa foi excluída de ofício do Simples Federal em 01/04/200, pelo Ato Declaratório 20339, o qual teve por fundamentação legal o artigo supramencionado, tendo em vista o exercício de atividade econômica não permitida para o Simples.

5. Esse Conselho já possui posicionamento no sentido de que a prestação de aulas de ensino de idiomas “ou de qualquer atividade que envolva ensino ou treinamento, mesmo de cursos livres, é atividade assemelhada a de professor” (Acórdãos n. 302-38216, 302-38044 e

**ATIVIDADE DE PROFESSOR OU ASSEMELHADO.
EXCLUSÃO. CABIMENTO.**

A atividade de professor ou assemelhados (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, aulas de

pintura e artesanato etc) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.”

6. Consta às fls. 233, cópia da decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança ajuizado pelo Conselho de Franqueados da Wizard, impetrado contra o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo e o Delegado Regional da Receita Federal em São Paulo, com intuito de impedir a exigência de impostos e contribuições declinados na Lei n. 9.317/96 das escolas de idiomas representadas pelo Conselho.

7. A recorrente, em suas razões recursais, sustenta que está amparada pela decisão que deferiu a liminar suscitada no mandado de segurança acima.

8. Ocorre que, como bem salientou a decisão recorrida, ainda que a recorrente seja franqueada do impetrante do mandado de segurança, está não seria beneficiada pela decisão em comento, tendo em vista que a decisão desobriga apenas as empresas submetidas à fiscalização de São Paulo, sendo que a recorrente está domiciliada no Rio de Janeiro, ou seja, não podendo portanto, se beneficiar da referida decisão judicial.

9. Dessa forma, não cabe reforma à decisão recorrida, tendo em vista que foi proferida em perfeita observância aos ditames legais, referentes ao enquadramento do Simples.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, conheço do recurso voluntário para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.